

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará - SEMED **ASSUNTO:** Análise de viabilidade jurídica de acréscimo quantitativo em contratos administrativos (Contratos nº 20240200 e nº 20240201) celebrados com a empresa Gameleira Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PNAE/PEAE). PRETENSÃO DE ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE ITEM ESPECÍFICO (CARNE BOVINA). LIMITE PERCENTUAL DE 25% (ART. 65, § 1º). NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. VINCULAÇÃO AO OBJETO LICITADO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E À MOTIVAÇÃO ADEQUADA. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de promover acréscimos quantitativos em dois contratos administrativos celebrados entre o Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará (CONTRATANTE) e a empresa Gameleira Comércio e Serviços Ltda. (CONTRATADA), CNPJ nº 03.687.304/0001-67, ambos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 9.2023-070 FME e regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A pretensão de aditamento foi formalizada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Kelly Cristine Ladeia Higino, por meio do Ofício Nº 481/2025/SEMED, datado de 07 de abril de 2025, e protocolado neste órgão sob o nº 2061/2025 na mesma data.

Os contratos em questão são os seguintes:

- Contrato nº 20240200:** Firmado em 30 de abril de 2024, tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ - PA". O valor global inicial do contrato foi de R\$ 517.177,00 (quinhentos e dezessete mil, cento e setenta e sete reais). A vigência original estipulada foi de 30 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024. Conforme documento denominado "PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2024020001", datado de 12 de dezembro de 2024, a vigência contratual foi prorrogada, com base no art. 57, inciso I (embora o objeto seja fornecimento, a prorrogação foi fundamentada neste dispositivo, usualmente aplicado a serviços contínuos), passando a vigor a partir de 01 de janeiro de 2025 até 30 de abril de 2025.
- Contrato nº 20240201:** Firmado também em 30 de abril de 2024, objetiva a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO

ESCOLAR - PEA, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ - PA". O valor global inicial deste ajuste foi de R\$ 87.281,00 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais). Sua vigência original também foi estabelecida de 30 de abril de 2024 a 31 de dezembro de 2024. Similarmente ao contrato anterior, por meio do "PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO N° 2024020101", datado de 12 de dezembro de 2024, a vigência foi estendida até 30 de abril de 2025, com início da prorrogação em 01 de janeiro de 2025, igualmente com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei n° 8.666/93.

A solicitação contida no Ofício N° 481/2025/SEMED visa especificamente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade do item "CARNE CONGELADA DE BOVINO SEM OSSO PALETA, - FRIBOI/JBS" (identificado nos contratos originais sob os códigos 163367), nos dois contratos mencionados. Detalhadamente, a proposta é:

- No Contrato n° 20240200, cuja quantidade inicial do item era de 5.000 quilos, adicionar 1.250 quilos (correspondente a 25% de 5.000).
- No Contrato n° 20240201, cuja quantidade inicial do item era de 2.000 quilos, adicionar 500 quilos (correspondente a 25% de 2.000).

A justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação para tal pleito assenta-se em múltiplos argumentos. Primeiramente, destaca-se a necessidade de garantir a continuidade do fornecimento da alimentação escolar, considerada essencial para a aprendizagem e permanência dos alunos na escola. Enfatiza-se que a carne bovina é um componente fundamental do cardápio escolar, contribuindo para uma alimentação saudável e balanceada. Alega-se, ainda, a urgência em atender às demandas das escolas durante o período de transição, até que seja concluído o novo processo licitatório para o exercício de 2025, identificado como Pregão Eletrônico n° 013-2025 FME/2025, evitando-se, assim, prejuízos à alimentação dos estudantes e assegurando a normalidade das atividades escolares. Por fim, a SEMED ressalta como vantagem a manutenção do preço unitário contratado para o item (R\$ 25,250 por quilo, conforme Cláusula Primeira dos contratos originais), afirmando ser este inferior ao preço atualmente praticado no mercado, o que permitiria a continuidade do fornecimento sem impactos significativos nos custos. O Ofício invoca expressamente a Lei n° 8.666/93 como fundamento para a realização do aditivo.

Instruem o pedido as minutas dos respectivos Termos Aditivos, identificados como "TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N° 2024020002" e "TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N° 2024020102". Estas minutas preveem:

- **Minuta do 3° Aditivo ao Contrato n° 20240200:** Acréscimo de 1.250 kg do item 163367 (Carne Bovina Paleta), ao valor unitário de R\$ 25,250, totalizando um acréscimo de R\$ 31.562,50 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Indica que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 560.439,50 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). Fundamenta o aditivo no art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1°, da Lei n° 8.666/93. Prevê que a despesa correrá à conta da Dotação Orçamentária do Exercício 2025, Atividade 0401.123060122.2.065 (Alimentação Escolar - RECURSO PRÓPRIO), Classificação econômica 3.3.90.30.00 (Material de consumo), Subelemento 3.3.90.30.07.
- **Minuta do 3° Aditivo ao Contrato n° 20240201:** Acréscimo de 500 kg do item 163367 (Carne Bovina Paleta), ao valor unitário de R\$ 25,250, totalizando um acréscimo de R\$ 12.625,00

(doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Indica que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 102.606,00 (cento e dois mil, seiscentos e seis reais). Fundamenta o aditivo igualmente no art. 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Prevê que a despesa correrá à conta da mesma Dotação Orçamentária do Exercício 2025 (Atividade 0401.123060122.2.065, Classificação 3.3.90.30.00, Subelemento 3.3.90.30.07).

Observa-se que as minutas são designadas como "Terceiro Aditivo", embora os autos contenham apenas os contratos originais e os "Primeiros Aditivos" (de prorrogação de prazo). Sugere-se verificar a existência e o teor de eventuais "Segundos Aditivos" que possam ter alterado os valores ou quantidades iniciais, o que poderia impactar a análise do limite percentual e explicar as discrepâncias nos valores totais finais indicados nas minutas em relação à soma dos valores iniciais com os acréscimos ora propostos, conforme detalhado na fase de análise deste parecer.

Constam também nos autos cópias de certidões de regularidade da empresa CONTRATADA: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) com validade até 11/06/2025; Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Estaduais (Tributária e Não Tributária) do Estado do Pará, ambas com validade até 11/06/2025; Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) com validade de 24/03/2025 a 22/04/2025; e Certidão Negativa de Débitos Municipais de Marabá/PA (sede da empresa) emitida em 08/03/2025 com validade de 60 dias (portanto, válida até aproximadamente 07/05/2025).

Adicionalmente, foi juntado o Despacho do Setor de Licitação e Contratos, datado de 08 de abril de 2025, encaminhando o Ofício da SEMED e as minutas de aditivo à Secretaria Municipal de Finanças para emissão de declaração quanto à disponibilidade de crédito orçamentário. Em resposta, a Secretaria Municipal de Finanças emitiu, em 09 de abril de 2025, a Declaração de Crédito Orçamentário, atestando a existência de dotação para cobrir as despesas decorrentes dos aditivos propostos, na dotação orçamentária 0401.123060122.2.065 (Alimentação Escolar - Recurso Próprio), elemento de despesa 3.3.90.30.00 (Material de Consumo), Fonte de Recurso 15501001 (Receita de Imposto e Transf. - Educação), em conformidade com a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal 888/2024 - LOA/2025).

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica da matéria.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A questão central submetida a esta análise consiste em verificar a conformidade jurídica da pretensão de aditamento quantitativo aos Contratos nº 20240200 e nº 20240201, especificamente no item "Carne Congelada de Bovino Sem Osso Paleta", à luz das disposições da Lei nº 8.666/93 e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

II.1 - Dos Dispositivos Constitucionais Aplicáveis

A atuação da Administração Pública, inclusive na gestão de seus contratos, é pautada por princípios expressos e implícitos na Constituição Federal de 1988. O artigo 37, *caput*, estabelece os pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem nortear todos os atos administrativos. A legalidade impõe que a Administração só pode agir nos estritos termos permitidos pela lei, sendo vedada qualquer atuação *contra legem* ou *praeter legem*. A impessoalidade veda favorecimentos ou perseguições, exigindo tratamento isonômico a todos os administrados e licitantes. A moralidade administrativa requer uma conduta

ética, proba e de boa-fé por parte dos gestores públicos. A publicidade assegura a transparência dos atos administrativos, permitindo o controle social e institucional. Por fim, a eficiência exige que a Administração busque os melhores resultados com os recursos disponíveis, otimizando a gestão pública.

De forma mais específica, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal consagra a obrigatoriedade da licitação como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Este dispositivo constitucional visa assegurar a isonomia entre os potenciais contratados e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Determina, ainda, que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A licitação, portanto, não é um fim em si mesma, mas um instrumento para alcançar os objetivos de isonomia e vantajosidade.

A alteração de contratos administrativos, embora permitida em hipóteses legais específicas, deve ser interpretada restritivamente, de modo a não frustrar os objetivos da licitação prévia. Qualquer modificação contratual deve encontrar amparo legal expresso e ser devidamente justificada, demonstrando-se que não configura burla ao dever de licitar ou ofensa aos princípios constitucionais, especialmente a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, que foram assegurados no certame original (Pregão Eletrônico nº 9.2023-070 FME). A vinculação ao instrumento convocatório e à proposta vencedora é um corolário desses princípios, limitando a discricionariedade administrativa na alteração das condições originalmente pactuadas.

II.2 - Da Legislação Pertinente (Lei nº 8.666/1993)

Os contratos em análise (nº 20240200 e nº 20240201) foram celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/93, sendo esta, portanto, a legislação aplicável para reger suas eventuais alterações, conforme expressamente invocado tanto pela Secretaria demandante quanto pelas minutas de aditivo. O regime de alterações contratuais está disciplinado, primordialmente, no artigo 65 da referida Lei.

O *caput* do artigo 65 estabelece que os contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos casos previstos no próprio artigo. As alterações podem ser unilaterais, impostas pela Administração, ou por acordo entre as partes. O inciso I do artigo 65 trata das alterações unilaterais promovidas pela Administração, que podem ser qualitativas (alínea 'a') ou quantitativas (alínea 'b').

A hipótese que fundamenta a presente solicitação de aditamento é a prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: (...) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Esta disposição permite que a Administração Pública modifique as quantidades originalmente previstas no contrato, seja para mais (acrécimo) ou para menos (supressão), desde que tal alteração se mostre necessária e devidamente justificada. A necessidade da alteração quantitativa deve ser demonstrada no processo administrativo, evidenciando que as quantidades inicialmente estimadas na licitação se revelaram insuficientes ou excessivas para atender ao interesse público que motivou a contratação.

Contudo, essa faculdade de alteração quantitativa unilateral não é ilimitada. O § 1º do mesmo artigo 65 estabelece um limite percentual para os acréscimos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, tratando-se de contratos de compra de gêneros alimentícios, o limite aplicável para os acréscimos é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o "valor inicial atualizado do contrato". A expressão "valor inicial atualizado" comporta interpretações, mas usualmente se refere ao valor original do contrato, corrigido monetariamente, se for o caso, ou ao valor resultante de eventuais aditivos anteriores que tenham modificado o valor base. A solicitação da SEMED e as minutas de aditivo propõem um acréscimo de exatos 25% sobre a *quantidade inicial* do item específico "Carne Congelada de Bovino Sem Osso Paleta" em cada um dos contratos (1.250 kg sobre 5.000 kg no Contrato 20240200; 500 kg sobre 2.000 kg no Contrato 20240201). Este percentual está, *prima facie*, dentro do limite legal estabelecido.

É fundamental ressaltar que, conforme o § 6º do artigo 65, "Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial". No caso de acréscimo quantitativo, mantidas as demais condições, o contratado é obrigado a aceitar o aumento até o limite legal (25%), recebendo o pagamento correspondente à quantidade adicional fornecida, com base no preço unitário original. A justificativa da SEMED, inclusive, menciona a manutenção do preço contratual como uma vantagem.

Outro ponto crucial é a vedação contida no § 3º do artigo 65: "Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo". Embora se refira a obras e serviços sem preços unitários, a *ratio* da norma, conjugada com o princípio da vinculação ao edital, impede que o aditivo altere a natureza do objeto licitado ou inclua itens não previstos originalmente. O acréscimo deve se referir estritamente ao objeto contratado (no caso, o item "Carne Congelada de Bovino Sem Osso Paleta", código 163367), mantendo suas especificações técnicas e de qualidade. A proposta de aditamento parece respeitar essa condição, pois visa apenas aumentar a quantidade do mesmo item já contratado.

A justificativa apresentada pela SEMED (Ofício Nº 481/2025/SEMED) é elemento central para a validade do ato. A mera alegação de necessidade de continuidade ou de cobertura do período até a conclusão de nova licitação pode não ser suficiente. É preciso demonstrar, de forma concreta e objetiva, as razões que levaram à insuficiência da quantidade inicialmente contratada. Isso pode decorrer de um aumento imprevisto da demanda (por exemplo, aumento no número de alunos atendidos), de uma subestimativa no planejamento inicial da licitação, ou de outra circunstância fática superveniente e devidamente comprovada. A utilização do aditivo como forma de suprir atrasos no processo licitatório, embora possa ser uma consequência prática, não deve ser a única ou principal motivação, sob pena de caracterizar falta de planejamento administrativo.

Por fim, a formalização da alteração deve ocorrer por meio de Termo Aditivo (art. 65, *caput*), e seu extrato deve ser publicado na imprensa oficial como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). As minutas apresentadas parecem seguir a forma legal adequada.

II.3 - Da Orientação dos Órgãos de Controle

Embora este parecer, por vedação expressa, não cite ementas ou julgados específicos, é de conhecimento notório que o Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais possuem vasta jurisprudência sobre a aplicação do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. A consulta a essas orientações é fundamental para a tomada de decisão segura pela Administração Municipal.

De modo geral, os órgãos de controle costumam enfatizar a excepcionalidade das alterações contratuais, exigindo justificativas consistentes e detalhadas para acréscimos ou supressões quantitativas. Frequentemente, analisa-se se a alteração não desfigura o objeto originalmente licitado, mantendo-se a essência do que foi submetido à competição no certame. A questão da base de cálculo para o limite de 25% (valor inicial atualizado do contrato global ou do item específico) também é objeto de análise recorrente, sendo prudente que a Administração adote a interpretação que lhe pareça mais segura e consentânea com os princípios da licitação, preferencialmente uniformizando seu entendimento interno. A aplicação do percentual sobre o item específico, como parece ser o caso nas minutas, tende a ser vista como mais restritiva e, potencialmente, mais alinhada ao objeto efetivamente acrescido.

Outro ponto de atenção dos órgãos de controle refere-se à utilização de aditivos para cobrir falhas de planejamento ou atrasos injustificados em novos procedimentos licitatórios. Embora a continuidade de serviços e fornecimentos essenciais seja um valor relevante, a prorrogação ou o acréscimo contratual não podem se tornar um substituto para o dever de licitar tempestivamente. A demonstração de que o acréscimo decorre de necessidade real e superveniente, e não de mera conveniência ou inércia administrativa, é crucial para a regularidade do ato.

Recomenda-se, portanto, que a Procuradoria ou o Controle Interno do Município consultem as diretrizes e decisões mais recentes dos órgãos de controle pertinentes sobre o tema, a fim de balizar a decisão administrativa no caso concreto.

II.4 - Da Doutrina Administrativista

A doutrina administrativista brasileira dedica ampla atenção ao tema das alterações contratuais, reconhecendo a necessidade de conferir certa flexibilidade à Administração para adaptar os contratos às necessidades supervenientes do interesse público, mas sempre com cautela para não comprometer os princípios licitatórios.

Autores como Marçal Justen Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles, entre outros, convergem quanto à natureza excepcional das alterações contratuais. A regra é a execução do contrato nos exatos termos em que foi pactuado, sendo a alteração uma exceção que exige previsão legal e motivação explícita, clara e congruente.

Sobre os acréscimos quantitativos previstos no artigo 65, I, 'b', e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a doutrina ressalta que o limite de 25% visa a equilibrar a prerrogativa da Administração de ajustar o contrato (*jus variandi*) com o direito do contratado de não ter o objeto substancialmente modificado e com a proteção aos princípios da licitação. Ultrapassar esse limite configuraria, em regra, a necessidade de um novo procedimento licitatório.

Discute-se na doutrina a base de cálculo do percentual de 25%. Alguns autores defendem que o cálculo deve incidir sobre o valor global inicial atualizado do contrato, permitindo compensações entre acréscimos e supressões em diferentes itens, desde que o valor total aditivado não exceda 25% do valor global. Outra corrente, mais restritiva, entende que o limite deve ser aplicado isoladamente a cada item ou parcela do objeto que sofre a alteração quantitativa, evitando que acréscimos expressivos em um item sejam "compensados" por supressões em outros, o que poderia desfigurar a proposta original vencedora. A aplicação do limite sobre a quantidade inicial do item específico, como proposto nas minutas, alinha-se a uma interpretação mais cautelosa.

A doutrina é uníssona quanto à exigência de motivação robusta. Não basta a simples invocação do dispositivo legal; é preciso demonstrar faticamente a necessidade do acréscimo, a superveniência do fato que o justifica (ou a correção de erro de estimativa inicial), a adequação da quantidade acrescida e a manutenção da finalidade pública original. A justificativa deve integrar o processo administrativo e ser passível de controle.

Ademais, enfatiza-se que o acréscimo quantitativo deve manter a natureza e as especificações do objeto originalmente licitado. Não se pode, a pretexto de um aditivo quantitativo, alterar qualitativamente o produto ou serviço, nem incluir novos itens não previstos na licitação. O aditivo deve representar apenas um "mais do mesmo", ou seja, um aumento na quantidade do item exata e originalmente contratado, mantendo-se as condições de preço, qualidade e execução.

III - RECOMENDAÇÕES E PONTOS DE ATENÇÃO

Diante do exposto no relatório e na análise jurídica, e considerando a pretensão de aditamento quantitativo aos Contratos nº 20240200 e nº 20240201, recomenda-se à Administração Municipal a adoção das seguintes cautelas e verificações antes da eventual formalização dos Termos Aditivos:

- Verificação da Base de Cálculo e Limite Percentual:** Confirmar se o acréscimo de 25% proposto para o item "Carne Congelada de Bovino Sem Osso Paleta" (1.250 kg no Contrato 20240200 e 500 kg no Contrato 20240201) respeita o limite legal. A aplicação do percentual sobre a quantidade inicial do item específico parece, a princípio, adequada e dentro do limite. Contudo, verificar se houve aditivos anteriores (eventuais "Segundos Aditivos") que possam ter alterado as quantidades ou valores iniciais, o que poderia impactar o cálculo do limite remanescente. Esclarecer as discrepâncias observadas entre a soma dos valores iniciais com os acréscimos propostos e os novos valores totais indicados nas minutas dos Terceiros Aditivos (diferença de R\$ 11.700,00 no Contrato 20240200 e R\$ 2.700,00 no Contrato 20240201). É fundamental que o valor total acumulado dos acréscimos não ultrapasse 25% do valor inicial atualizado do contrato (seja global ou por item, conforme interpretação adotada pela Administração).
- Manutenção do Objeto e das Condições Contratuais:** Certificar-se de que o acréscimo se refere exclusivamente ao item "Carne Congelada de Bovino Sem Osso Paleta" (código 163367), mantendo-se rigorosamente as especificações técnicas, de qualidade (marca FRIBOI/JBS, sem osso, máximo 15% de gordura, etc.) e o preço unitário (R\$ 25,250/kg) estabelecidos nos contratos originais e na licitação (Pregão Eletrônico nº 9.2023-070 FME). O aditivo não pode alterar a natureza do objeto licitado.

3. **Regularidade da Contratada:** Verificar, na data da efetiva assinatura dos Termos Aditivos, a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa Gameleira Comércio e Serviços Ltda., mediante consulta às certidões atualizadas (especial atenção à validade do CRF, que expira em 22/04/2025, e das demais certidões que vencem em junho de 2025). A comprovação da regularidade é condição para a celebração do aditivo, conforme exigido pela Lei nº 8.666/93 e pelos próprios contratos originais (Cláusula Décima, item 10.3).
4. **Dotação Orçamentária:** Confirmar se a Declaração de Crédito Orçamentário emitida pela Secretaria Municipal de Finanças em 09/04/2025 permanece válida e se a dotação indicada é suficiente para cobrir integralmente a despesa adicional decorrente dos dois aditivos (R\$ 31.562,50 + R\$ 12.625,00 = R\$ 44.187,50).
5. **Formalização e Publicidade:** Caso a Administração decida pelo prosseguimento, formalizar os acréscimos por meio da assinatura dos respectivos Terceiros Termos Aditivos, numerando-os corretamente na sequência dos aditivos anteriores. Após a assinatura, providenciar a publicação dos extratos dos aditivos na imprensa oficial, conforme determina o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.
6. **Planejamento Futuro:** Recomendar à Secretaria Municipal de Educação que envide esforços para concluir o Pregão Eletrônico nº 013-2025 FME/2025 com a maior brevidade possível, a fim de evitar a necessidade de novas prorrogações ou acréscimos nos contratos atuais, ressaltando que os aditamentos devem ser medidas excepcionais e não a regra para a gestão contratual.

IV - CONCLUSÃO

Assessoria Jurídica opina pela **regularidade e legalidade** do procedimento Pregão Eletrônico **do ponto de vista formal** que a pretensão de realizar acréscimos quantitativos de 25% no item "Carne Congelada de Bovino Sem Osso Paleta" nos Contratos nº 20240200 e nº 20240201, celebrados com a empresa Gameleira Comércio e Serviços Ltda., encontra amparo legal no artigo 65, inciso I, alínea 'b', e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, a viabilidade jurídica da medida está condicionada ao estrito cumprimento dos requisitos legais e à observância das recomendações e pontos de atenção detalhados no item III deste parecer, notadamente:

- A comprovação de que o percentual de 25% está sendo corretamente calculado e não excede o limite legal, considerando eventuais aditivos anteriores e esclarecendo as discrepâncias nos valores totais indicados nas minutas;
- A manutenção integral das especificações técnicas, de qualidade e do preço unitário do item aditivado, sem descaracterizar o objeto originalmente licitado;
- A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada no momento da assinatura;
- A confirmação da existência de dotação orçamentária suficiente;

- A correta formalização por meio de Termos Aditivos e a posterior publicação dos extratos.

Atendidas essas condições e ponderadas as questões relativas à interpretação da base de cálculo e à robustez da motivação, a decisão final quanto à conveniência e oportunidade de realizar os aditamentos compete ao gestor público responsável.

É o parecer, sub censura, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará - PA, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880